

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo abaixo elencado ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

Art. 445. Ficam concedidos à indústria incentivada estabelecida na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional bem produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto técnico-econômico aprovado.

§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o caput será equivalente, para cada categoria de bens, ao benefício concedido pelo Estado do Amazonas, no âmbito do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais de produção própria das indústrias incentivadas.

§ 2º O crédito presumido relativo ao IBS, previsto neste artigo, será calculado mediante a utilização dos seguintes percentuais, os quais deverão ser aplicados sobre o imposto apurado:

- I – 55% para bens de consumo final;
- II – 75% para bens de capital;
- III – 90,25% para bens intermediários;
- IV – 100% para bens de informática.

§ 3º Ao percentual definido no Inciso I do §2º poderão ser adicionados até 20 pontos percentuais, se atendidos os critérios de investimento, geração de emprego e renda,



nacionalização e localização de insumos, e nível de verticalização, conforme regulamentação do Conselho de Administração da Suframa – SUFRAMA;

§4º Ficam assegurados aos bens individuais para os quais a legislação amazonense, até 31 de maio de 2023, havia estabelecido crédito estímulo de 100% o enquadramento no Inciso IV do §2º.

§ 5º O crédito presumido de CBS de que trata o caput será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo:

I - 6% (seis por cento) na venda de produtos para cuja produção seja exigido o cumprimento de Processo Produtivo Básico (PPB) e seja tributado com alíquota zero de IPI;

II - 2% (dois por cento) nos demais casos.

§ 6º O disposto no caput não se aplica a operações:

I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão do IBS e da CBS; e

II - com bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus, previstos no inciso V do art. 437.

§ 7º Aos adquirentes dos bens de que trata o caput, sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação e a utilização integral dos créditos relativos ao IBS e à CBS pelo valor dos referidos tributos incidentes na operação registrados em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 38.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda constrói uma solução que torna o dispositivo autoaplicável para a fruição do crédito fiscal presumido nas saídas de bens produzidos na Zona Franca de Manaus, trazendo segurança jurídica onde o projeto original criou “uma norma tributária em branco”, ou seja, criava um complexo e indefinido mecanismo de estabelecimento do cálculo do benefício fiscal incidente sobre as saídas da produção da Zona Franca de Manaus.



O conceito fundante é o atendimento ao comando do Art. 92-B do ADCT, no que tange o conceito de diferencial competitivo referido na norma, resgatando o mecanismo ora vigente, de aplicação, que já demonstrou sua eficácia e aplicabilidade.

O § 1º: estabelece que o crédito presumido deve ser concedido por categoria de bens e não por bens específicos, dada as diversas assimetrias pré-existentes que torna incapaz uma correlação exata de um modelo para o outro, devendo, portanto, obedecer ao conceito de "em caráter geral", insculpido no já referido Art 92-B, do ADCT.

O § 2º: resgata os percentuais e o método de aplicação hoje vigentes na legislação do ICMS para as operações de saída da Zona Franca de Manaus, pois revela-se o mecanismo mais eficaz e fiel à manutenção do diferencial competitivo na tributação hoje vigente, criando regra geral autoaplicável que será aplicada sobre o imposto apurado.

O § 3º: resgata mecanismo vigente na legislação estadual amazonense que promove mecanismo de indução à verticalização e nacionalização da produção, gerando agregação de valor dentro do território nacional, na Zona Franca de Manaus, podendo conceder crédito presumido adicional de até 20 pontos percentuais aos bens finais, condicionado a intensificação dos investimentos, da geração da mão de obra e renda, nacionalização, tecnologia, o que, por fim, promoverá dinâmica social e econômica e, conseqüentemente, geração de emprego e renda;

O §4º estabelece uma regra de transição, pois ainda que se adote o conceito de caráter geral, há que se resguardar o direito daqueles produtos excepcionalizados com o nível de 100%.

Há que se destacar que o mecanismo do Crédito Presumido é adotado na Zona Franca de Manaus para garantir a manutenção da competitividade da produção implantada no Polo Industrial de Manaus frente à concorrência da produção nacional e estrangeira. Sem o mecanismo, por exemplo, setores estratégicos para a Zona Franca de Manaus migrariam para outros estados (caso dos bens de informática, que têm legislação específica em âmbito nacional) e/ou para o exterior (caso do ar-condicionado, que só possui produção nacional na Zona Franca).

A regra do § 5º: constante no texto do substitutivo foi renumerada por conta da inserção de dispositivos anteriores que regulam o novo método proposto. O dispositivo proposto visa



restaurar o tratamento isonômico para todos os produtos que tenham produção na Zona Franca de Manaus e estejam submetidos à alíquota zero. A proposta do PLP 68/2024 cria dois tipos de tratamento tributário heteronômico, para produtos que tenham alíquota zero. Não há justificativa econômica ou jurídica para tal;

Foram renumerados os diversos dispositivos por conta da inserção de dispositivos anteriores que regulam o novo método proposto.

No inciso II do § 6º: adequação da referência do inciso V do art. 437; e

No §7º: A regra constante no texto do substitutivo foi renumerada por conta da inserção de dispositivos anteriores que regulam o novo método proposto, com a correção da remissão que passou a se referir dos arts. 28 a 38.

Por fim, considero a proposta à lei complementar do IBS e da CBS fundamental para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus e garantir a arrecadação e a sobrevivência do Estado do Amazonas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Pauderney Avelino
Deputado Federal
UNIÃO/AM

